



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104467-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante IZOLDE MACHADO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104467-25.2025.8.26.0000

Agravante: Izolde Machado

Agravado: Banco Bradesco S/A

Ação: Declaratória c/c indenizatória por danos materiais e morais

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juíza de 1ª Instância: Dra. Gilvana Mastrandéa de Souza

Voto nº 14.682

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Ajuizamento da ação em domicílio diverso da autora, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter a consumidora condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Necessidade de observância ao Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alegação de hipossuficiência afastada. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 78/80, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravante possui como única renda um salário-mínimo pago à título de BPC-LOAS; b) os extratos bancários demonstram movimentações módicas; c) última declaração de certidões extraídas do site da Receita

Federal as quais indicam que a requerente fora isenta de declarar imposto de renda nos últimos anos por fatalmente não ter atingido o patamar mínimo legal de renda; d) é sólido na jurisprudência paulista que a pessoa beneficiada com BPC-Loas, benefício concedido como último recurso a aquela pessoa sem outra possibilidade de subsistência, tem o direito a justiça gratuita; e) o valor da causa é de R\$ 55.319,68, de modo que apenas as custas da inicial de R\$ 829,79 representam praticamente 55% do benefício da Agravante e eventual recurso de apelação, com custas de R\$ 2.212,78, representa 1,5 vezes o benefício mensal da agravante; f) o benefício da gratuidade judicial não é destinado tão somente aos miseráveis sem condições dignas de se sustentar, mas sim aos que não tem capacidade de arcar com as custas processuais sem que se afete sua subsistência; g) a constituição de advogado particular não é óbice à concessão da justiça gratuita; h) os patronos afirmam que estão atuando exclusivamente *ad exitum*, de modo que a agravante não desembolsou quaisquer valores para ajuizar a demanda; i) fundamenta a decisão que seria razão para negativa no benefício da justiça gratuita as transferências para contas da mesma titular, com a denominação de Invest Fácil. Todavia, o sistema Invest Fácil é, de fato, um programa interno do Bradesco não uma conta alternativa; j) a referida transferência representa a economia de toda a vida da agravante (fls. 01/07).

Dispensada intimação do agravado, pois ainda não integrou a lide.

Registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), nos termos do artigo 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do TJSP, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à agravante os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, na qual foram pleiteados os benefícios da gratuidade de justiça.

O requerimento foi indeferido sob os seguintes argumentos, *in verbis*:

“(…)

No presente caso, em análise dos extratos bancários da autora, verifiquei aplicação Invest Fácil no valor de R\$ 10.259,89 com diversas transferências do valor para outra conta bancária em seu nome, que, todavia, não juntou aos autos (fl. 25 e fl. 48). Ademais, declarou em seu imposto de

renda com exercício no ano 2024 ser profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego e recebe benefício do INSS (fls. 55).

Ademais, a parte autora é residente em outro Estado da Federação, contratou advogados particulares com inscrição na OAB de São Paulo e optou por ajuizar a ação no foro de domicílio do réu para a propositura da ação. Tais circunstâncias denotam condição financeira incompatível com a alegada pobreza.

(...)

Tais circunstâncias permitem concluir que a parte, representada por advogado constituído – o que não impede, de per si, a concessão do beneplácito (CPC, art.99, § 4º), mas serve de indício adicional de capacidade financeira – tem sim condições de arcar com as despesas processuais, que não são tamanhas a ponto de lhe ameaçarem o sustento ou impeditivas da litigância responsável. Em suma, não é o caso aqui de pobreza que conclame a gratuidade de justiça. Portanto, INDEFIRO o requerimento de Justiça Gratuita em favor da parte demandante, a qual deverá efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo máximo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) (...).” (fls.78/80).

Em que pese o inconformismo, o *decisum* não comporta reforma.

Cediço que podem pleitear os benefícios da justiça gratuita a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, caput, do CPC).

É certo que os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o 99, parágrafo 2º, do CPC, estabelecem que para a concessão da benesse basta a efetiva demonstração da necessidade da medida.

Da leitura dos autos identifica-se que a demandante, domiciliada no Estado do Paraná, contratou advogado com domicílio profissional em São Paulo, Capital, e propôs ação na Comarca de Osasco, competência diversa de seu domicílio, que se localiza em outro Estado.

Denota-se que a opção pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu deveria ter uma justificação plausível, considerando que para a demandante a opção pelo foro de sua residência seria menos custosa, tanto em termos financeiros, como em comodidade.

E mais, a agravante renunciou à utilização da prerrogativa prevista no art. 101, I, do CDC e, a despeito dos autos serem digitais, assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo, a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Noutro giro, situações como a dos autos justificaram a publicação do Comunicado CG no 02/2017, nas hipóteses de distribuição de grande número de ações de mesma espécie, em curto espaço de tempo, contra grandes empresas, sempre com pedidos de tutela antecipada e concessão de benefício de justiça gratuita em favor de autores que residem em foro distinto daquele em que foi distribuída a ação. Justamente o caso dos autos.

No referido Comunicado há recomendação expressa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que sejam tomadas medidas de cautela na apreciação de pedidos de justiça gratuita (Item 4. IV). *In verbis*:

" (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP." (g.n.)

Desse modo, ante a orientação das boas práticas dos Comunicados da Corregedoria da Justiça, através do NUMOPEDE, que respaldam o comando atacado, iniludível a capacidade econômica do agravante ao renunciar prerrogativa de foro, bem como pela circunstância de não se valer da prerrogativa do juizado especial cível, na comarca em que reside.

Por natural corolário, a agravante deve suportar com as despesas decorrentes da sua opção, até em observância ao princípio da segurança jurídica e, por conseguinte, arcará com as custas e despesas processuais devidas, na forma da lei. Sobre o tema, iterativa jurisprudência desta C. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento. Autora que reside em Comarca distante e renunciou a prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência de recursos. Orientação do NUMOPEDE/CGJ (Comunicado 02/2017). **Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Elevado número de ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e, ainda, a solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita.** Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2112005-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa natural – Indeferimento do benefício mantido – **Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica – Indícios de abuso de direito – Autora que contratou advogado particular, optou por ajuizar a ação na Comarca do domicílio do Banco réu em detrimento do seu domicílio (mais vantajoso) e propôs a demanda na**

Vara Cível comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais –

Orientação do comunicado CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) – Precedente deste TJSP - Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2250105-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente e concedeu o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais e verba para citação, sob pena de indeferimento. Insurgência. Inadmissibilidade. **Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência.** Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2099906-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/05/2024; Data de Registro: 01/05/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA AÇÃO - PROPOSITURA FORA DO DOMICÍLIO - **INOBSERVÂNCIA À PRERROGATIVA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ORIENTAÇÃO DO NUMOPEDE DA CORREGEDORIA GERAL DA**

JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO - COMUNICADO CG Nº 02/2017 -
HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA -
DESCARACTERIZAÇÃO - FAVOR LEGAL -
REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA -
MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO
DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2160662-64.
2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão
Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível
- 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de
Registro: 10/06/2024) (g.n.).

Logo, mantém-se a decisão vergastada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora